



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**KARINE FERNANDES FERRO CHARDYS**

**PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: efeitos e  
limites**

**ARACAJU  
2023**

C471p

CHARDYS, Karine Fernandes Ferro

Princípio da afetividade no direito de família brasileiro : efeitos e limites / Karine Fernandes Ferro Chardys. - Aracaju, 2023. 21 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. Da Afetividade - Direito de família  
3. Convivência familiar | Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

KARINE FERNANDES FERRO CHARDYS

**PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO:  
efeitos e limites**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0

Thiago de Menezes Ramos

**Prof.(a) Me. Thiago de Menezes Ramos**

1º Examinador (Orientador)

Cristhiano Oliveira Mascarenhas

**Prof.(a) Esp. Cristhiano Oliveira Mascarenhas**

2º Examinador(a)

Naftali Santos Ferreira

**Prof.(a) Esp. Naftali Santos Ferreira**

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de Novembro de 2023

# PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: efeitos e limites<sup>1\*</sup>

---

Karine Fernandes Ferro Chardys

## RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a relevância do princípio da afetividade por parte da doutrina e jurisprudência. Analisando a sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus efeitos para melhor entendimento da aplicação do princípio em diversos ramos na esfera do direito de família. Considerando sua aplicação ao entendimento jurisprudencial subjetivo, pertinente aos assuntos que norteiam a esfera familiar. Nesse sentido, também foi analisado um caso concreto demonstrando as inferências que envolvem suas aplicações e limites, uma vez que, em razão da ausência da norma, limita-se o princípio à análise subjetiva do julgador. Nesse contexto, o presente artigo demonstrará a aplicação do princípio e todas as suas formas de abordagem por meio de julgados e interpretação indireta da norma, em razão da ausência de legislação específica, acarretando ao tema, vasta gama para diferentes perspectivas e entendimentos no caso concreto.

**Palavras-chave:** Princípio Da Afetividade. Direito De Família. Convivência Familiar.

## 1 INTRODUÇÃO

A estrutura tradicional das famílias passou por mudanças significativas ao longo dos anos, revelando a diversidade das configurações familiares no cenário atual. Essas transformações têm desafiado os modelos estabelecidos e o direito de família brasileiro tem acompanhado essa evolução, buscando adaptar-se às novas realidades e formas de relacionamento familiar.

Nesse novo contexto, surge o princípio da afetividade, que fundamenta as relações familiares no Direito de Família, com destaque no que se refere às ligações de afeto e comunhão de vida, inferindo à convivência, a eventualidade de construção da parentalidade por meio da realidade fatídica, conferida às ligações de afeto, sobrepondo o caráter patrimonial ou biológico.

Com essa nova perspectiva, o conceito da afetividade ganhou destaque na análise e interpretação de questões relacionadas ao direito de família. Isso ressalta a importância dos aspectos biológicos e formais. Dessa forma, a premissa alinha a lei com os sentimentos considerando o afeto, os sentimentos e os vínculos afetivos, mostrando que a família vai além dos aspectos biológicos e formais. Dessa forma, a premissa alinha a lei com os sentimentos humanos sem perder de vista a justiça e o bem-estar geral. Portanto, a profundidade do estudo

---

<sup>1\*</sup>Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em 25 de Novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

do princípio da afetividade se torna imprescindível para o entendimento dessas relações modernas e para avaliar seu impacto na aplicação e interpretação do direito de família.

Desse modo, o artigo propõe demonstrar a relevância do princípio da afetividade na visão do ordenamento jurídico, uma vez que, ainda que não possua respaldo legal. É um princípio basilar ao que se refere, direito de família e composição de núcleo familiar. O presente texto visa explorar a influência do afeto no contexto do direito de família no Brasil. Além disso, procura identificar e discutir os desafios inerentes à aplicação desses princípios, destacando a importância da compatibilidade entre as novas estruturas familiares e a legislação.

Para compreender como essa nova realidade se manifesta, utilizou-se uma abordagem qualitativa de estudo de caso, particularmente no exame do caso de reconhecimento da paternidade socioafetiva do jovem Enrico Bacchi, filho da influenciadora digital Karina Bacchi, concebido por meio de fertilização *in vitro*. Esse episódio recente recebeu ampla cobertura midiática e análise, tornando-se um assunto em destaque que capturou a atenção pública e gerou debates sobre as complexidades e implicações da paternidade socioafetiva. Além disso, para analisar o caso de forma fundamentada, este estudo inclui uma análise qualitativa jurídica, a partir de revisão da literatura pertinente acerca do princípio da afetividade, bem como a avaliação das várias decisões judiciais do objeto para ilustrar como esse princípio é aplicado na prática.

## **2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO CORPO JURÍDICO BRASILEIRO**

A concepção clássica-conservadora de família vem norteadas de preceitos bíblicos, principalmente os judaicos-cristãos, que possui sua definição constituída restritivamente por um homem e uma mulher, e, posteriormente, os frutos gerados dessa união. Até meados do século XX, a família era constituída pelo moderno patriarcal, do modelo tradicional romano, após o século XX houve diversas mudanças no Direito de Família pela Constituição Federal de 1988 (DONIZETTI; QUINTELLA, 2017).

Conforme o artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), reconhece o conceito de família como o suporte da sociedade, cuja existência tem especial proteção do Estado, trazendo um rol exemplificativo, o qual não exclui a probabilidade de outros modelos de entidades familiares distintos daqueles que surgem por meio do casamento. Conforme o texto constitucional, a evolução doutrinária é notória, uma vez que o conceito de família se desvincula da ideia de matrimônio, abrangendo sua pluralização, espelhando os moldes da realidade social.

Dessa forma, o processo de evolução histórica e social e a constitucionalização do Direito Civil agregaram à instituição familiar valores como igualdade, liberdade, solidariedade e realização pessoal. Em oposição à visão de casamento constituído como unidade econômica e fundamentado em um conceito contratualista e patrimonialista (RAMOS, 2014).

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira no seu dicionário determina que o conceito de afeto pode ser determinado por:

Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família.

Nas palavras de Dias (2009, p. 116) que “outorgando a Constituição Federal proteção à família, independentemente da celebração do casamento, venceu um novo conceito, de entidade familiar, que albergou vínculos afetivos outros”. A respeito dessa reconstrução no conceito da instituição mencionada, doutrina de Dias dispõe que o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonificação, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família.

A Constituição Federal dispõe, no caput do artigo 226, que a família tem proteção especial do Estado, uma vez que é o pilar da sociedade (BRASIL, 1988). Classifica três maneiras de constituir família, sendo elas: o casamento, a união estável e as famílias monoparentais, ao elencar essas 3 espécies, sendo assim por Fernandes e Souza (2020), pode-se notar a influência de uma dimensão afetiva nos vínculos familiares, agregando para o cenário jurídico uma discussão capaz de pôr em risco a preponderância outrora conferida ao vínculo biológico.

Desse modo, com a evolução da doutrina e da jurisprudência nacional, o Princípio da Afetividade foi considerado elemento norteador das famílias contemporâneas, sua definição baseia-se no reconhecimento jurídico de relação com base no afeto, independente de vínculos biológicos entre as pessoas envolvidas, conforme defende Dias (2015, p. 3), “acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes”. Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de amor e ternura.

Visto que Supremo Tribunal Federal (STF) não é inerte no que tange a socioafetividade, em 2011 houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF, a qual proferiu decisão acerca do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, estando sujeita as mesmas regras da união heteroafetiva. O Ministro Luiz Fux discursou em prol de tal entendimento com o seguinte respaldo:

A garantia institucional da família, insculpida no art. 226, caput, da Constituição da República, pressupõe a existência de relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os membros, bem como a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum e a identidade de uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade.

Vale ressaltar que, apesar de difundido, a afetividade não é um princípio consolidado, em consonância ao que afirma Tartuce (2012), no que se refere à afetividade - tornou-se comum, na doutrina contemporânea, assegura que o afeto tem valor jurídico. Apesar de seu efeito consolidado e muito difundido no Direito de Família, não há previsão expressa de um princípio assim denominado na legislação. No entanto, é certo que a apreciação dos juristas declina que a afetividade esteja presente como um princípio implícito em nosso sistema e passou a ganhar grande relevância com o passar dos anos, sendo muito utilizado em decisões e julgados dos Tribunais Superiores: STJ e STF.

Ademais, insta salientar, que mesmo que a afetividade não possua previsão explícita na Lei Maior, o fato é que assume um protagonismo nos vínculos familiares, fundamentando-se na própria Constituição, posto que outras situações físcadas na afetividade são tuteladas pela Carta Magna, tal como, a União Estável, sendo assim é indiscutível reconhecimento do afeto, pelo ordenamento jurídico brasileiro (SILVA, 2023).

## **2.1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Com o avanço da importância da afetividade no sistema jurídico brasileiro - especialmente no direito de família, muito se intensificou sobre da filiação socioafetiva por meio da convivência familiar. Ao admitir o afeto, um dos fundamentos mais significativos da família moderna: vínculo essencial para sua permanência. Uma realidade trivial na sociedade é a paternidade socioafetiva. Têm sido rotineiros a agregação de famílias distintas, incumbindo uma relação afetiva dos integrantes tecida através do tempo (GASPARY, 2018).

Além disso, conforme citado por Silva (2023), é uma prática muito comum dentro do contexto familiar brasileiro, especialmente, nas situações no qual o genitor se divorcia ou se separa da genitora da criança e acaba por se afastar, igualmente, do filho. Nesses casos, frequentemente a mãe do infante casa-se novamente, e o padrasto acaba por despender ao

enteado o cuidado e o carinho dispensado pelo pai biológico, com a intenção de exercer a função de um verdadeiro pai na vida da criança.

Desta forma, Lôbo (2008), entende-se que a relação de paternidade não depende exclusivamente do vínculo biológico-sanguíneo, partindo pelo pressuposto que toda relação filial é, na verdade, uma relação socioafetiva, insta salientar o que difere pai de genitor.

Como aponta Silva (2023, p. 15), “o reconhecimento da paternidade socioafetiva emana do princípio da afetividade e configura uma garantia fundamental da criança e do adolescente de terem sua condição fática admitida juridicamente, o que decorre da própria dignidade da pessoa humana”.

No artigo publicado no número 1 da Revista Brasileira de Direito de Família (O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana, p. 72), descreve a relação entre o genitor e o pai:

“Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deve haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem doador de espermatozoides, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção? Tanto em uma como em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora, segundo o princípio constitucional da isonomia entre sexos, mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade”.

A importância da paternidade na vida do menor sobrepõe-se a qualquer obrigação financeira admitida pelo genitor. Os direitos necessários para a formação do indivíduo, como Princípio da proteção integral da criança e do adolescente, estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, de maior relevância para o interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável, pretendendo que a presença paterna envolva valores da pessoa, contribuindo para a dignidade do menor em formação, adquirida através da convivência familiar, sendo estes fatores imprescindíveis para a construção do caráter e valores, de desenvolvimento da personalidade do menor envolvido (CARON, 2022).

Ante o exposto, ao que concerne o Código Civil de 2002, as seguintes referências da paternidade socioafetiva, em seu art. 1.593, preleciona “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ademais, fica ainda mais claro a ideia de filiação socioafetiva quando em seu art. 1.605, II, o Código Civil discorre “a filiação pode ser provada quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. Com isso, o referido código identificou outras espécies de parentesco civil, além daquele consecutivo da



adoção, acolhendo a filiação socioafetiva constituída na posse de estado do filho, priorizando o liame afetivo e real das obrigações e fatos.

Sobre a relação socioafetiva, Lôbo (2014, p. 27-28) identifica referências nos artigos do CCB/2002:

Art. 1.593, para o qual o parentesco é natural ou civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A principal relação de parentesco é a que se configura na paternidade (ou maternidade) e na filiação. A norma é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a paternidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade; [...]

## **2.2 FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Os elementos de identificação da filiação, possuem requisitos elencados e independente de possuírem previsão na norma, possui pétrea construção de requisitos a partir de interpretação da jurisprudência e doutrina. Conforme entendimento elencado em acordo aos Enunciados 103, 256 e 519 do CJF acerca do art. 1.593 CC, aqui já mencionado, a expressão “outra origem” abriga a ideia da relação socioafetiva, vejamos:

Enunciado 103 - Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art.1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

De acordo com Cassettari (2014, p.29) “o primeiro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade”. Contudo, além deste, a doutrina apresenta outro requisito essencial para origem da filiação socioafetiva, qual seja, o domínio de estado do filho. Para isto, os enunciados 256 e 519 retratam:

Enunciado 256 - Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado 519 - Art.1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais.

Ainda conforme Nogueira (2001, p. 113-114) sobre esta narrativa acrescenta:

A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

Nessa perspectiva, refere-se, a posse de estado de filho, ao filho adotivo, aquele criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, mediante convivência prolongada, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho, num status de afetividade que se compara com a paternidade. Sobre a posse de estado do filho aponta Salomão (2017, p. 10) “Apresenta-se, então, o vínculo afetivo que surge entre estas duas pessoas (pai e filho) após de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal”.

A posse do estado do filho foi dividida em três elementos de segundo Pereira (2021), sendo eles: o trato, no momento que o filho socioafetivo recebe da família meios de sobrevivência, além de educação e dentre outros para sua vida, podendo ser também por meio de nome, que seria a adoção do sobrenome da família ao filho socioafetivo, ou até por meio de notoriedade, ou fama no meio social em que vive. Levando em considerando que o maior número dos filhos é identificado pelo prenome e não necessariamente o nome, já seria o suficiente através do trato e da fama a identificação da posse de estado de filho, considerando que para se ter um nome, é preciso o registro, o que nem todos possuem, sendo desta forma excluída grande parte, o estaria prejudicando a realidade social do público.

Ao que diz respeito às formalidades do procedimento de maneira extrajudicial, o CNJ estabelece em provimento 063/2017 que o reconhecimento pode ser feito em Cartórios, sem a necessidade de ajuizamento de ação. Precisa, apenas, a vontade mútua dos requerentes, que deverão seguir alguns requisitos dispostos no próprio provimento, como idade, consentimento (a necessidade de consentimento expresso dos pais biológicos e do pretense filho, quando este tiver entre 12 e 18 anos), parentescos, formas de afetividade, forma unilateral no campo filiação, tendo como observância da legislação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), quando se tratar da identificação de menores (GÓIS; OLIVEIRA; SOUZA, 2022).

O Provimento de n.º 83, de 14 de agosto de 2019 do, anuncia mudanças significativas no que diz respeito às questões de idade, adotando a exigência de idade mínima de 12 anos completos, quando se tratar de reconhecimento de paternidade afetiva em procedimentos extrajudiciais, ou seja, diretamente no cartório de registro civil de pessoas naturais (BRASIL, 2019). O Provimento, sob n.º 83, que edita o 63, anuncia mudanças significativas no que diz respeito às questões de idade, adotando a exigência de idade mínima de 12 anos completos, quando se tratar de reconhecimento de paternidade afetiva em procedimentos extrajudiciais. Ou seja, diretamente no cartório de registro civil de pessoas naturais. Para firmar a declaração

da relação socioafetiva serão necessários apresentação de algumas documentações como: documento do plano de saúde ou órgão de previdência; comprovante de residência; documentos escolares do responsável do aluno; inscrição do requerente em entidades associativas; fotografias confirmando a familiaridade, testemunhas, etc. A documentação é uma comprovação do vínculo afetivos entre os meios, uma convivência familiar estabelecida.

Vale evidenciar que após reconhecida a paternidade socioafetiva implica no reconhecimento da paternidade como se biológica fosse, com os mesmos direitos e deveres - inclusive no que tange ao pagamento de pensão alimentícia e herança. Reconhecida pelo Judiciário, a filiação afetiva tem efeitos *ex tunc* e sua eficácia é *erga omnes*. Segundo Welter (2003, p. 188) “uma vez julgada procedente a ação de averiguação da paternidade/maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos do (sic) arts. 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção”.

Conforme Zeni (2009), o filho afetivo passará a ter direitos e deveres para com os pais, ou a mãe, ou o pai afetivo, inclusive sucessórios, que serão recíprocos entre o filho afetivo, seus descendentes, pai/mãe afetivos, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. Ele será desligado de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais, que permanecerão.

Nas palavras de Dias (2011, p. 407) “O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que eles são inerentes” A relação socioafetiva, que se atesta no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para fins de direito, nos limites da lei civil. Logo, resta límpida a ideia, que o filho afetivo terá todos os direitos e obrigações específicos aos demais filhos, não sendo possível impor restrições ou disparidades de direitos e deveres entre pais e filhos socioafetivos e biológicos.

### **2.3 POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA**

A paternidade socioafetiva ocorre pela não caracterização pelo fator biológico e sim pelo afeto, a solicitação pelo registro da adoção de forma voluntária pelo pai não poderá ser desfeita, tendo o beneficiário garantindo direito a filiação a contar da solicitação do pedido, mesmo com a separação do casal, assegurando desta forma todos os direitos e deveres paternal (LÔBO, 2008).

A desconstituição filial obtém respaldo no 1.604 do Código Civil, entendendo no qual a filiação, uma vez reconhecida, é considerada irrevogável, não podendo ser destituída, salvo em casos de erro ou falsidade. Também o art. 27 do Estatuto da Criança e do adolescente, reconhece ao estado de filiação direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, ensejando ao perfilhado direito subjetivo inviolável (PARK, 2022).

Conforme o ponto de vista de Dias (2010, p.377), em relação à verificação da paternidade socioafetiva:

“[...] não há como destruir o elo consolidado pela convivência, devendo a justiça, na hora de estabelecer a paternidade, respeitar a verdade da vida, constituída ao longo do tempo”. Então, o magistrado, ao analisar o caso concreto, não pode fechar os olhos para o que de fato aconteceu, não se pode simplesmente querer apagar a convivência que existiu, e principalmente, o afeto.

Conforme elencado por Park (2022), ocorre, no caso concreto, casos de hipóteses legais da probabilidade de desconstituição de paternidade, além daqueles condicionados pelo erro ou vício. Por jurisprudência firmada pelo STJ, deve haver dois requisitos para a desconstituição da paternidade: provas no qual o pai foi induzido ao erro e inexistência da socioafetividade entre pai e filho. Sendo assim, nota-se o entendimento em recorte do julgado REsp no 1.184.330/SP, do tribunal superior:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.
2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.
3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.
4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.
5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

#### 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (BRASIL, 2021a).

Em outro viés, existe a eventualidade de desconstituição filial mediante solicitação do próprio filho, baseado na ideia de ausência de fator genético e afetivo. Nesse sentido, mesmo que a criança tenha usufruído da relação socioafetiva, com os deveres incumbidos à relação como se paterna fosse, o perfilhado tem direito de conhecer sua origem biológica, e desconstituir a filiação socioafetiva em sua certidão de nascimento, caso seja esta sua vontade.

### 2.4 RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM

Conforme exposto, não existe no ordenamento pátrio, dispositivo que regule a temática da relação socioafetiva e por óbvio o reconhecimento post mortem, sequer encontra comprovação indicada no diploma civil. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.500.999-RJ, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva entendeu a possibilidade de adotar as mesmas regras previstas no que leciona o art. 42, § 6.º, do Estatuto Da Criança e Do Adolescente (ECA) sobre a chance de adoção adapta prevista, nos seguintes termos: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

A propósito, o enunciado 103 CEJ dispõe que:

[...] o código civil reconhece, no art.15933, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Novos Fundamentos foram implantados como critério de avaliação ao vínculo filial e o Poder Judiciário, estabelecendo assim medidas para a verificação socioafetiva *post mortem*. Um dos critérios da socioafetividade foi que, para ser reconhecida a paternidade fosse necessário a manifestação de legitimar o filho em vida, mas não foi feito por situações alheias à sua vontade. Conforme as conformidades com artigo 42, parágrafo 6º, da Lei n. 12.010/2009 que determina:

ADOÇÃO PÓSTUMA. I-Ausência de procedimento aberto em vida com vistas à adoção. Requisito previsto no art. 42, par.6º, da Lei n. 8.069/90 não atendido. Precedente desta Câmara. Posse do estado de filho. Impossibilidade, ex vi legis, da adoção implícita. Insuficiência ao deferimento do pedido. II-Manifestação inequívoca da intenção de adotar. Não reconhecimento. Longa convivência entre o falecido e o apelante, com tempo suficiente para a realização da adoção,

circunstância que, per si, permite a conclusão de que não havia o desejo para tanto. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (SÃO PAULO, 2014)

Caso o pai falecido não tenha feito nenhuma manifestação para adoção do filho, o pedido de paternidade socioafetiva é considerado indeferido, podendo ser utilizado magistrado no reconhecimento socioafetiva *post mortem*. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva decidiu de forma favorável à causa do reconhecimento, considerando que seja aprovado desde que seja comprovada a posse do estado do filho em vida, não sendo necessário a manifestação da vontade da adoção ao filho. Como meios de comprovação da filiação, o artigo 1.605 do Código Civil determina as seguintes condições:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.<sup>110</sup>

Assim sendo, a jurisprudência determina algumas decisões no modo de avaliação da relação socioafetiva *post mortem*, podendo ser através da manifestação da vontade pela adoção ou levando em consideração a depender da comprovação da posse do estado de filho, levando em consideração quem tomou o papel parental do filho socioafetivo (THOMASI, 2015).

Desta forma, os filhos dos pais socioafetivos terão os mesmos direitos dos filhos biológicos, desde que seja comprovada a desde que comprovado a relação efetiva antes da morte do pai socioafetivo, e reconhecida a filiação socioafetiva *post mortem*, é possível que o interessado consiga reconhecer todos os direitos a paternidade por meios judiciário, reconhecido os filhos socioafetivos tem os mesmos direitos, levando em consideração a guarda e direito de visita dos filhos (IBDFAM, 2015).

## **2.5 INDEFERIMENTO DO VÍNCULO DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Em concordância com o elencado no escopo do presente artigo, o motivo de desconstituição do vínculo da relação afetiva somente é possível em casos de erro ou vício. Contudo, é possível verificar na jurisprudência indeferimento de filiação socioafetiva ainda que este possua todos os requisitos elencados para efetiva realização de seu reconhecimento? Guiados pelo critério subjetivo, as decisões que envolvem tal princípio, baseiam-se na análise do caso concreto proferidas pelo entendimento do julgador.

O julgado utilizado para a realização do estudo de caso deste artigo foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em meados de setembro de 2023.

### **3 RELATÓRIO DO CASO**

O presente estudo de caso se baseia em informações noticiadas pela mídia, uma vez que o processo corre em segredo de justiça, por envolver menor de idade. O caso em tela, refere-se da ação judicial ingressada por meio do suposto pai-socioafetivo Amaury Nunes, para o reconhecimento de paternidade socioafetiva do menor Enrico Bacchi, filho de Karina Bacchi, fruto de uma fertilização *in vitro* (PERLINE, 2022).

Ocorre que Amaury conheceu Karina, sua ex-esposa, quando ela já estava grávida de seu filho Enrico, concebido de forma independente por meio de inseminação artificial. Karina e Amaury se casaram e logo deram início ao processo de oficialização da paternidade. No entanto, esse processo foi interrompido devido ao divórcio ocorrido em maio de 2022.

Enrico foi criado com Amaury desde o seu nascimento, por cinco anos, e, após a separação, Amaury foi proibido de visitar a criança, motivo pelo qual entrou com um pedido judicial da identificação da paternidade socioafetiva a fim de ter a guarda compartilhada com a mãe.

Em meados de setembro do corrente ano, tendo como base matérias e reportagens, foi divulgado que a sentença proferida pelo Juíza de Primeiro Grau, Léa Maria Duarte, do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que Amaury Nunes, de modo algum é considerado pai socioafetivo de Enrico. Essa decisão foi fundamentada na compreensão de que Enrico, com apenas 6 anos, ainda seria muito jovem para compreender integralmente as implicações da identificação da paternidade ou ainda manifestar o desejo de ter um pai. É importante ressaltar que, por se tratar de um julgado em primeiro grau, a decisão proferida pela Juíza do TJSP ainda cabe recurso. Sendo assim, a situação pode ser revertida conforme o desenrolar do processo.

#### **3.1 ANÁLISE DA DECISÃO**

No caso supramencionado, antes de tudo, é importante ressaltar que processos como esse envolvem estudos sociais com psicólogos e assistentes sociais para compreender qual é o entendimento daquela criança em relação à visão que ela teria sobre aquela situação. Entretanto, devido à falta de acesso aos autos, é difícil elaborar uma opinião concisa, contudo

o motivo divulgado parece muito frívolo, dado que, apesar da idade, crianças muito frequentemente reconhecem a percepção da relação paterna.

Vale destacar, que a figura paterna de Amaury era uma realidade tão veemente na vida do menor, que existia um processo para oficialização da relação socioafetiva. No perfil oficial de Enrico, que tem mais de 1,7 milhões de seguidores, a legenda de uma foto dele com a mãe cita o ex-jogador de futebol: “Com a mamãe ninguém mexe e só o bem chega perto, tem proteção de sobra por aqui. Eu, papai, vovô, Deus, muitos anjinhos e ela mesma”, estava escrito (BARBOSA, 2023).

Não resta dúvida ao que se refere, a publicidade da relação em virtude da objetiva visibilidade no meio social - requisito indispensável para reconhecimento filial socioafetivo. Amaury e Enrico possuíam convivência familiar estabelecida, domínio de estado do filho e a “fama” fundada na reputação e notoriedade na esfera social, nota-se que o referido caso, trata-se de pessoas públicas, de grande repercussão midiática, cujas declarações e registros de relação pai e filho eram constantes nas redes sociais inclusive, muitas vezes realizados pela própria mãe do menor evidenciando as condições da identificação de filiação aqui já discutidos.

É fato que não existe legislação específica para amparar a filiação na esfera afetiva, ensejando aos conflitos a subjetividade do Poder Judiciário para adequar as decisões em cada caso. Contudo, baseado na jurisprudência e em ementas extraídas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, observamos decisões baseadas na prevalência da garantia da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, princípios da igualdade e da não discriminação da filiação (artigo 227, § 6.º, da CF/88) e principalmente no melhor interesse do menor (artigo 227 da CF/88) (ZENI, 2009).

Em um dado momento, na intenção de respaldar a decisão proferida pela Juíza do caso, quanto a ideia do menor não possuir capacidade postulatória sobre a intenção de manifestar o desejo de ter um pai, a atriz Karina Bacchi afirmou em podcast que o filho, Enrico Bacchi, têm ciência de que foi gerado por meio de fertilização *in vitro*. Segundo o site de notícias “Metrópoles” a atriz afirmou: “O meu filho sabe de que forma ele foi gerado. Desde pequeno, ele já sabe. Ele já viu um vídeo de como é feita a fertilização, ele já sabe da questão do doador, eu nunca menti para ele em relação a isso”.

No entanto, o TJ/RS demonstra que a prioridade do afeto paterno-filial sobrepõe à verdade biológica na intenção de garantir o melhor interesse do menor e os benefícios provindos da convivência paterna, vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que o autor, pai registral, não seja o pai biológico do réu, mantém-se a improcedência da negatória da paternidade, se estabelecida a paternidade socioafetiva entre eles. Em se tratando de relação de filiação, não se pode compreender que seja descartável, ao menos em casos como o presente, onde por vinte anos o réu teve como genitor o autor. Pretensão que afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porque o réu ficaria sem pai registral, ou seja, sem filiação e sobrenome paterno. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Apelação desprovida (Apelação Cível Nº 70022895072, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 05/06/2008) (Rio Grande do Sul, 2008e, grifo nosso).

Além disso, é importante ressaltar os princípios da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse da criança, pondo em questão se a decisão de não reconhecimento foi mais benéfica para viabilidade da convivência paterna e todos os efeitos regados mediante tal relação. Ocorre que, de fato, existe respaldo jurídico que pode ser utilizado para arrazoar tanto a primazia do afeto quanto a primazia da genética, cabendo ao julgador proferir suas decisões em análise ao caso concreto, visando sobretudo garantir a efetivação dos princípios norteadores, que regem a disciplina da relação socioafetiva.

Nessa seara, não se pode ignorar uma análise da decisão de fato proferida, visto que a mesma se baseia na ideia de melhor interesse do menor em termos de possível quebra de vínculo filial. De fato, se o menor não mantiver contato com o suposto pai-socioafetivo, em virtude de sua pouca idade, a ruptura da convivência incorre na desconfiguração de requisito necessário para caracterização de uma relação paternal socioafetiva, impedindo o mesmo de construir laços duradouros de afetividade com uma figura paterna posterior, que contribuam para a formação de sua personalidade e identidade futura. Desse modo, não se deve observar apenas o interesse do pai e sim, analisar o melhor benefício da criança cumulado com os fatos e direitos do pai socioafetivo.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com os notáveis avanços do conceito de família no corpo jurídico brasileiro, percebemos um distanciamento significativo dos preceitos de estrutura familiar baseados em ideais patriarcais e na ligação de família advinda do matrimônio. Com a dinâmica estrutural das famílias contemporâneas, a afetividade ganha um notório destaque, servindo como elemento norteador para instituição de vínculos familiares.

Após a constituição de 1988, a família - instituto que possui especial proteção do estado, instaura um paradigma pautado na valorização da dignidade humana, no qual a

dimensão afetiva ganha notória importância nas relações familiares, trazendo ao cenário jurídico uma ligação tão relevante quanto o vínculo biológico.

Apesar de considerado um princípio implícito, o afeto regula diversos critérios indispensáveis para a personalização das relações de família, principalmente no que tange os aspectos filiais na condição de registro civil. É baseado em tal preceito, que é reconhecida ou negada os requisitos para caracterização da relação socioafetiva. Combinado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a afetividade garante ao perfilhado a chance de usufruir do princípio de direito à convivência familiar, regulando sua função social, contribuindo para a dignidade do menor em formação, adquirida através da convivência familiar.

Vale destacar, que a afetividade garante às relações socioafetivas caráter biológico, com os mesmos direitos e deveres - inclusive no que tange ao pagamento de pensão alimentícia e herança. Diante disso, sua preponderância sobrepõe, em muitos casos, as relações advindas de fatores genéticos, sendo necessário contemplar a realidade jurídica de forma objetiva.

Ante o exposto, embora muito presente nos julgados e jurisprudências do sistema jurídico brasileiro, não existe legislação que regule o princípio da afetividade, dando a ele uma frequente subjetividade jurídica. Cabendo ao magistrado analisar o caso concreto baseado na interpretação doutrinária e jurisprudencial a fim de definir resolução da lide conforme ache justo e adequado, respeitando sempre os preceitos que regem os princípios da dignidade da pessoa humana - referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais e o melhor interesse da criança e do adolescente.

O presente artigo, buscou analisar as possibilidades disponíveis para resolução do caso concreto, tendo em vista a subjetividade do princípio que norteia a questão. A ausência de uma norma reguladora enseja na relatividade da resolução da lide. Cabendo exclusivamente ao julgador, proferir sentença conforme sua visão sobre o caso. Deste modo, cabe informar improvável solução concisa, uma vez que, em razão da diversidade jurisprudencial é possível decidir sob a ótica de diversas hipóteses, não sendo possível discutir o que é certo ou errado, uma vez que, desde que previsível para o âmbito que o norteia, o princípio dispõe de mais de uma possibilidade.

Nesse sentido, conclui-se que apesar da ausência da norma e por conseguinte suas limitações, os avanços jurisprudenciais acerca do tema abriram espaço para a identificação jurídica da afetividade no âmbito judicial, seus efeitos não só protege as relações de família

como também norteia. Aos poucos, o vínculo afetivo ganha tamanha relevância que sobrepõe os aspectos proferidos à mera formalidade biológica, ficando claro a solidificação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

BARBOSA, Brenda. **Padrasto é o mesmo que pai socioafetivo?** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/padrasto-e-o-mesmo-que-pai-socioafetivo/1968885885> Acesso em: 25/10/2023.

CAMBI, Eduardo. **O Paradoxo da Verdade Biológica e Sócio-Afetiva na Ação Negatória de Paternidade, Surgido com o Exame do DNA, na Hipótese de “Adoção à Brasileira”**. Jornal Síntese, Porto Alegre, v. 59.

CARON, Sheilla Maria. **O Abandono Afetivo E A Responsabilidade Civil Dos Genitores**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), [S. l.], p. 25, 4 out. 2020.

CASSETTARI, Christiano Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos/ Christiano Cassettari. – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Manoela Gomes; SOUZA, Vanessa Ribeiro. **Família Extensa Ou Adoção: Critérios Para A Efetividade Do Princípio Constitucional Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente Nos Processos De Colocação Em Família Substituta**. Revista Eletrônica Do Curso De Direito, [S. l.], p. 1-36, 5 jun. 2020.

GASPARY, Livia. **A Parentalidade Socioafetiva Sob A Perspectiva Do Princípio Da Afetividade E Suas Consequências Jurídicas: Coexistência Da Parentalidade Socioafetiva E Biológica E A Repercussão Sucessória**. 2018. 17 f. (Pós graduação da Faculdade de Direito) - Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro, [S. l.], 2018.

GÓIS, Elaine Miranda; OLIVEIRA, Dayanne Magna; SOUZA, Everson Cleber. **Filiação Socioafetiva E O Seu Reconhecimento Voluntário De Forma Extrajudicial**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA, [S. l.], p. 1-22, 1 maio 2022.

IBDFAM. **Justiça reconhece filiação socioafetiva post mortem**. Ibdfam, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5768/justi%C3%A7a+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+post+mortem>. Acesso em: 25 de outubro de 2023

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 47-52.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Quais os limites e a extensão da tese de repercussão geral do STF sobre socioafetividade e multiparentalidade. *Revista IBDFAM: Família e Sucessões*, Belo Horizonte, n. 22, p. 10-27, jul./ago. 2017.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras Nogueira. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 113-114.

PARK, Victória. **Estudo Sobre A Possibilidade De Descontinuidade Do Vínculo De Paternidade Socioafetiva**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Curso de Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, [S. l.], 2022.

PERLINE, Gabriel. Ex-marido processa Karina Bacchi por guarda de filho que ele não gerou. *Gente*, 2022. Disponível em: <<https://gente.ig.com.br/colunas/gabriel-perline/2022-10-03/ex-marido-processa-karina-bacchi-por-guarda-de-filho-que-ele-nao-gerou.html>>. Acesso em: 25/10/2023

PEREIRA, Aléssia. **Reconhecimento Da Filiação Socioafetiva Post Mortem: Análise De Julgados Do Stj Acerca Do Tema**. *Revista Conversas Civilísticas*, [S. l.], p. 26-40, 1 jun. 2021.

RAMOS, Elaine Cristina. **A Evolução Do Conceito De Família No Âmbito Do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, [s. l.], 18 out. 2014.

SILVA, Ana Letícia. **A Possibilidade De Destituição Do Poder Familiar Em Função Do Abandono Afetivo E Adoção Unilateral Pelo Padrasto**. 2023. 66 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal De Alagoas – UFAL, [S. l.], 2023.

SALOMÃO, Marcos Costa Salomão. 2017. *CONJUR*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma>-Acesso em: 25/10/2023.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no direito de família. Matéria de Capa: Direito de Família e afetividade no século XXI**, *Revista Consulex*, Brasília, 15 out. 2012, n. 378, p. 28-29. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+%22>. Acesso em: 25 outubro 2023.

THOMASI, Liara Almeida. **Da Possibilidade Jurídica do Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Post Mortem, 2015.** Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11440/Monografia%20%20Filia%c3%a7%c3%a3o%20Socioafetiva%20DEFINITIVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZENI, Bruna. **O Afeto Como Reconhecimento Da Filiação.** Revista do Departamento de Estudo Jurídicos Unijuí, [S. l.], p. 85-108, 4 dez. 2009.

\_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.